

MAURO SCHIAVI

MANUAL DOS
RECURSOS NO
PROCESSO DO
TRABALHO

7ª edição

Revista, atualizada
e ampliada

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br



EMBARGOS NO TST

1. CONCEITO

Os embargos constituem espécie recursal cabível exclusivamente no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a fim de pacificar a jurisprudência no âmbito desse Tribunal. Não mais existem os embargos no âmbito das Varas do Trabalho ou dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Conforme o magistério preciso de *Júlio César Bebber*¹, o recurso de embargos se destina a impugnar acórdãos das Turmas do TST na hipótese de divergência jurisprudencial na interpretação de dispositivo da lei federal (salvo nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo) ou da Constituição Federal.

Como destaca *Sergio Pinto Martins*²:

“A finalidade dos embargos no TST é, principalmente, a unificação da interpretação jurisprudencial de suas turmas, ou de decisões não unânimes em processos de competência originária do TST.”

2. REGRAMENTO LEGAL

Lei n. 7.701/88, art. 2º, II, c:

“Compete à seção especializada em dissídios coletivos, ou seção normativa: (...) II – em última instância julgar: c) os embargos Infringentes interpostos contra decisão não unânime proferida em processo de dissídio coletivo de sua competência originária, salvo se a decisão atacada estiver

1. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 311-312.
2. MARTINS, Sergio Pinto. *Direito processual do trabalho*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 427.

em consonância com precedente jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou da Súmula de sua jurisprudência predominante.”

Art. 3º, III, b, da Lei 7.701/88:

“Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar: (...) III – em última instância: b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais.”

Art. 894 da CLT:

“No Tribunal Superior do Trabalho cabem embargos, no prazo de 8 (oito) dias:

I – de decisão não unânime de julgamento que:

a) conciliar, julgar ou homologar conciliação em dissídios coletivos que excedam a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho e estender ou rever as sentenças normativas do Tribunal Superior do Trabalho, nos casos previstos em lei; e

b) (VETADO)

II – das decisões das Turmas que divergirem entre si ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais, ou contrárias a súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho ou súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal. (Inciso alterado pela Lei n. 13.015/2014 – DOU 22.7.2014)

Parágrafo único. (Revogado).

§ 2º A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. (Parágrafo inserido pela Lei n. 13.015/2014 – DOU 22.7.2014)

§ 3º O Ministro relator denegará seguimento aos embargos: (Parágrafo inserido pela Lei n. 13.015/2014 – DOU 22.7.2014)

I – se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;

II – nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.

§ 4º Da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de 8 (oito) dias. (Parágrafo inserido pela Lei n. 13.015/2014 – DOU 22.7.2014)”

3. CABIMENTO

Nos termos da alínea *a* do inciso I do art. 894 da CLT, os embargos são cabíveis em face de decisões proferidas em dissídios coletivos da competência originária do TST, ou dissídios coletivos de revisão, também de competência originária do Tribunal Superior do Trabalho, quando as decisões não forem unâнимes.

Conforme o inciso II do art. 894 da CLT, os embargos são cabíveis das decisões das Turmas do TST proferidas em dissídios individuais:

- a) que divergirem entre si;
- b) que divergirem da Seção de Dissídios Individuais do TST;
- c) contrárias à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do TST;
- d) contrárias à Súmula simples e à Vinculante do STF.

Não são cabíveis os embargos para o TST se a decisão da Turma proferida em dissídios individuais, ainda que divergir de outra Turma:

- a) estiver em consonância com Súmula do TST;
- b) estiver em consonância com Orientação Jurisprudencial do TST;
- c) estiver em consonância com Súmula do STF.

Não enseja o recurso de embargos a divergência jurisprudencial dentro de uma mesma Turma do TST. Nesse sentido, a OJ n. 95 da SDI-I do C. TST, *in verbis*:

“EMBARGOS PARA SDI. DIVERGÊNCIA ORIUNDA DA MESMA TURMA DO TST. INSERVÍVEL (inserida em 30.5.1997) ERR 125320/1994, SDI-Plena Em 19.5.1997, a SDI-Plena, por maioria, decidiu que acórdãos oriundos da mesma Turma, embora divergentes, não fundamentam divergência jurisprudencial de que trata a alínea “b”, do art. 894 da Consolidação das Leis do Trabalho para embargos à Seção Especializada em Dissídios Individuais, Subseção I.”

A divergência apta a ensejar os embargos deve ser atual, não se considerando tal a ultrapassada por súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou superada por iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Não cabem embargos para o TST se a decisão da turma violar lei federal ou Constituição Federal. Desse modo, a turma passou a ser o

último grau de jurisdição para discutir a lei federal. Para a discussão da Constituição Federal, será cabível, diretamente, o Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

4. EMBARGOS INFRINGENTES

Recebem essa denominação os embargos dirigidos ao TST que têm por objeto modificar a decisão proferida pelo TST em dissídios coletivos não unânimes, de sua competência originária: que são os que excedem a competência territorial dos Tribunais Regionais do Trabalho; ou dissídios de revisão ou de extensão.

Não se trata de recurso de natureza extraordinária, mas de natureza ordinária, pois o processo de dissídio coletivo tem início no próprio Tribunal Superior do Trabalho.

São cabíveis nas decisões não unânimes proferidas em dissídios coletivos de competência originária do TST (art. 894, I, *a*, da CLT c/c art. 2º, II, da Lei n. 7.701/88).

Desse modo, os embargos infringentes são cabíveis para a Seção de Dissídios Coletivos do TST, quando a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em dissídios coletivos de sua competência originária, não for unânime, salvo se a decisão recorrida estiver em consonância com precedente jurisprudencial do TST, Súmula ou Súmula do STF.

Como bem adverte *Sergio Pinto Martins*³, “a falta de unanimidade de julgamento da SDC diz respeito a cada cláusula rediscutida no recurso, pois os embargos estarão restritos em última instância pela SDC”.

4.1. Procedimento

Os embargos devem ser opostos no prazo de 08 dias úteis em petição acompanhada das razões. Há necessidade de advogado, pois se trata de recurso de competência do Tribunal Superior do Trabalho (Súmula 425 do TST).

A competência para julgamento é da Seção de Dissídios Coletivos do TST.

3. *Op. cit.*, p. 429.

Como bem destaca Élisson Miessa⁴, os embargos infringentes pressupõem os seguintes requisitos cumulativos: 1) dissídio coletivo; 2) competência originária do TST; 3) decisão não unânime.

Se a decisão for unânime, não são cabíveis os embargos infringentes. Se preenchidos os pressupostos legais, caberá o Recurso Extraordinário para o STF, pois se trata de processos julgado em instância única (art. 102, III, da CF).

O procedimento dos embargos infringentes está disciplinado no Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, art. 262 a 264, que seguem transcritos:

Art. 262: “Cabem embargos infringentes das decisões não unâнимes proferidas pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos, no prazo de oito dias, contados da publicação do acórdão no órgão oficial, nos processos de Dissídios Coletivos de competência originária do Tribunal. Parágrafo único. Os embargos infringentes serão restritos à cláusula em que há divergência, e, se esta for parcial, ao objeto da divergência”.

Art. 263: “Registrado o protocolo na petição a ser encaminhada à Secretaria do órgão julgador competente, esta juntará o recurso aos autos respectivos e abrirá vista à parte contrária, para impugnação, no prazo legal. Transcorrido o prazo, o processo será remetido à unidade competente, para ser imediatamente distribuído”.

Art. 264: “Não atendidas as exigências legais relativas ao cabimento dos embargos infringentes, o Relator denegará seguimento ao recurso, facultada à parte a interposição de agravo interno”.

5. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

Os embargos de divergência, também denominados embargos para a SDI do TST, têm por objeto uniformizar a interpretação da legislação da competência do Tribunal Superior do Trabalho no âmbito da Seção de Dissídios Individuais, que julga os recursos referentes aos conflitos individuais trabalhistas.

Não se trata de recurso que tem por objeto reapreciação de matéria fática, uma vez que seu objeto é a uniformização da jurisprudência interna do TST.

4. *Manual dos Recursos Trabalhistas: teoria e prática*. 4ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 481.

A Lei n. 11.496/2007 deu nova redação ao inciso III, alínea *b*, do art. 3º, da Lei n. 7.701/88, *in verbis*:

“Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar:

[...] III – em última instância:

b) os embargos das decisões das Turmas que divergirem entre si, ou das decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais.”

Conforme o inciso II do art. 894 da CLT, os embargos são cabíveis das decisões das Turmas proferidas em dissídios individuais:

- a) que divergirem entre si;
- b) que divergirem da Seção de Dissídios Individuais do TST;
- c) contrárias à Súmula ou à Orientação Jurisprudencial do TST;
- d) contrárias à Súmula Vinculante do STF.

A respeito dos embargos de divergência envolvendo questões sobre a execução trabalhista, o Tribunal Superior do Trabalho exige que a parte demonstre a divergência jurisprudencial sobre a interpretação do mesmo dispositivo constitucional entre suas turmas, conforme a recente Súmula n. 433, *in verbis*:

“Embargos. Admissibilidade. Processo em fase de execução. Acórdão de Turma publicado na vigência de Lei n. 11.496, de 26.6.2007. Divergência de interpretação de dispositivo constitucional. (Res. n. 177/2012 – DeJT 13.2.2012) A admissibilidade do recurso de embargos contra acórdão de Turma em recurso de revista em fase de execução, publicado na vigência da Lei n. 11.496, de 26.6.2007, condiciona-se à demonstração de divergência jurisprudencial entre Turmas ou destas e a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho em relação à interpretação de dispositivo constitucional.”

Em face de decisões monocráticas, o presente recurso não se mostra cabível, pois pressupõe decisão de turma (princípio da colegiabilidade), nos termos da OJ n. 378, da SDI-I do C. TST, *in verbis*:

“EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO (atualizada em decorrência do CPC de 2015) – Res. n. 208/2016, DEJT divulgado em 22, 25 e 26.4.2016

Não encontra amparo no art. 894 da CLT, quer na redação anterior quer na redação posterior à Lei n. 11.496, de 22.6.2007, recurso de embargos

interposto à decisão monocrática exarada nos moldes do art. 932 do CPC de 2015 (art. 557 do CPC de 1973), pois o comando legal restringe seu cabimento à pretensão de reforma de decisão colegiada proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho.”

5.1. Da possibilidade de cabimento simultâneo de Embargos de Divergência e de Recurso Extraordinário

A Lei n. 11.496/07 retirou a possibilidade de interposição de embargos ao TST para discutir violações de lei federal ou texto constitucional nos acórdãos do TST em dissídio individual. Não obstante, o mesmo acórdão, quanto a um mesmo capítulo, pode divergir de outra turma do TST e também conter violação de texto constitucional. Pode também, em capítulos diversos, divergir de outra turma do TST e violar texto constitucional.

Havendo no acórdão da turma do TST divergência jurisprudencial com outra turma ou da SDI do TST, e violação da Constituição Federal, serão cabíveis, simultaneamente, o recurso de embargos e o recurso extraordinário, ficando este último sobrestado até o julgamento dos embargos. Depois do julgamento dos embargos, os autos serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal para julgamento do recurso extraordinário.

Nesse contexto, a seguinte ementa do TST, *in verbis*:

“RECURSO DE EMBARGOS À SDI/TST E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA. POSSIBILIDADE. Parece inquestionável que a nova redação do art. 894, da CLT, introduzida pela Lei n. 11.496/07, deu ensejo a uma cisão do procedimento trabalhista de maneira que cabe à SDI uniformizar a jurisprudência interna, e cabe, doravante, ao Supremo Tribunal Federal, examinar diretamente, se for o caso, os aspectos constitucionais da decisão proferida por Turma do Tribunal Superior do Trabalho. Logo, se a parte pretende impugnar, de um lado, o capítulo do acórdão turmário com denúncia de mácula à Constituição Federal e, de outro, com alegação de divergência jurisprudencial, afigura-se razoável não descartar o manejo, concomitantemente, do recurso extraordinário e do recurso de embargos, sobrestando-se, aquele, no aguardo do julgamento dos embargos, não sendo a hipótese de incidência do princípio da unirrecorribilidade. Rejeitada, por maioria, a preliminar de inadmissibilidade do recurso de embargos.” (TST – SBDI-1. Proc. n. TST-E-ED-RR – 660.023/2000.9 – rel. Min. Horácio Senna Pires, julg. em 7.4.08, in DJU de 2.5.08).

De outro lado, se houver divergência jurisprudencial e violação da constituição federal no mesmo capítulo da decisão, primeiramente deve a parte interpor o recurso de embargos, para somente após, se persistir a violação constitucional, interpor o recurso extraordinário, uma vez que este último recurso somente é cabível em face de decisões de última instância dos tribunais (art. 102, III da CF), e, se a matéria ainda comporta discussão no âmbito do TST, ainda não estão presentes os pressupostos para admissão do recurso extraordinário.

Nesse diapasão, defende *Estêvão Mallet*⁵:

“Exige-se, para o recurso extraordinário, decisão de última instância. Se outro recurso ainda cabe, de natureza ordinária ou não, pouco importa, não há decisão de última instância e fica afastada, por consequência, a interposição imediata do extraordinário. Conclusão diversa implicaria afirmar não envolver o recurso de embargos nova instância, o que constitui impropriedade manifesta. Ainda que sujeitos a condições específicas de admissibilidade e dotados de efeito devolutivo limitado, os embargos instauram nova instância ou, como seria mais técnico, novo grau de jurisdição. Como decorrência do assinalado, se há divergência jurisprudencial, suficiente ao oferecimento dos embargos, não cabe, para impugnar a decisão da turma, o recurso extraordinário.”

A doutrina costuma dividir os embargos para o Tribunal Superior do Trabalho em: a) embargos infringentes; b) embargos de divergência; e c) embargos de nulidade.

Nos termos da Súmula n. 353 do C. TST, não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo: a) da decisão que não conhece de agravo de instrumento ou de agravo pela ausência de pressupostos extrínsecos; b) da decisão que nega provimento a agravo contra decisão monocrática do Relator, em que se proclamou a ausência de pressupostos extrínsecos de agravo de instrumento; c) para revisão dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, cuja ausência haja sido declarada originariamente pela Turma no julgamento do agravo; d) para impugnar o conhecimento de agravo de instrumento; e) para impugnar a imposição de multas previstas nos arts. 1.021, § 4º, do CPC de 2015 ou 1.026, § 2º, do CPC de 2015 (art. 538,

5. MALLET, Estêvão. Recurso extraordinário e recurso de embargos após a Lei n. 11.496/07. In: *Revista LTr* n. 72-10/191.

parágrafo único, do CPC de 1973, ou art. 557, § 2º, do CPC de 1973); f) contra decisão de Turma proferida em agravo em recurso de revista, nos termos do art. 894, II, da CLT.

5.2. Procedimento

Os embargos devem ser opostos ao presidente da SDI-I do TST, em petição acompanhada das razões. Não se admite o recurso por simples petição (art. 899 da CLT), já que se trata de medida recursal que tem por objetivo uniformizar a jurisprudência do TST.

O recorrente deve demonstrar, no corpo dos embargos, a divergência havida entre as turmas do Tribunal Superior do Trabalho, bem como pedir reforma da decisão.

Nos termos da Súmula n. 23 do TST, “não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos”.

Embora a referida súmula determine que o recorrente apresente jurisprudência que abranja todos os argumentos da decisão recorrida, há necessidade de se verificar qual ou quais os motivos determinantes da decisão. Se determinado item do recurso fora julgado por um motivo capaz, por si só, de resolver a questão, não há necessidade de a jurisprudência abranger todos, mas apenas o determinante.

Como bem adverte *Elisson Miessa*⁶, ao comentar o posicionamento do TST, “a referida súmula tem aplicação apenas na fundamentação composta cumulativa e na fundamentação composta independente e disjuntiva. Isso porque ‘o ataque a apenas um deles mantém a mesma conclusão do julgado, diante da existência de outro fundamento. Noutras palavras, se a decisão tem vários fundamentos complementares ou alternativos sobre um mesmo pedido, não basta afastar apenas um, porque a decisão se manterá pelo outro fundamento”.

O prazo para oposição dos embargos é de oito dias, sendo este mesmo prazo para contrarrazões.

Os embargos são recebidos somente no efeito devolutivo.

6. *Manual dos recursos*. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2017. p. 403.

Aos embargos para o TST, aplica-se o regime do depósito recursal e das custas processuais.

Nos termos do § 3º do art. 894 da CLT:

“O Ministro Relator denegará seguimento aos embargos:

- a) se a decisão recorrida estiver em consonância com súmula da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal, ou com iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, cumprindo-lhe indicá-la;
- b) nas hipóteses de intempestividade, deserção, irregularidade de representação ou de ausência de qualquer outro pressuposto extrínseco de admissibilidade.”

Nos termos do § 4º do art. 894 da CLT, da decisão denegatória dos embargos caberá agravo, no prazo de oito dias.

6. EMBARGOS DE NULIDADE

Os embargos de nulidade constavam, segundo a doutrina, na segunda parte do art. 3º, III, *b*, da Lei n. 7.701/88: “Compete à Seção de Dissídios Individuais julgar: [...] III – em última instância: [...] b) os embargos interpostos às decisões divergentes das Turmas, ou destas com decisão da Seção de Dissídios Individuais, ou com enunciado da Súmula e as que violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.”

Os embargos de nulidade eram cabíveis quando as decisões das turmas do TST violavam literalmente preceito de lei federal ou da Constituição Federal. Nesse mesmo sentido, a Súmula n. 221 do C. TST, *in verbis*:

“RECURSOS DE REVISTA OU DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DE LEI. INDICAÇÃO DE PRECEITO. INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado.”

A Lei n. 11.469/2007 retirou do art. 3º, III, *b*, da Lei n. 7.701/88, a possibilidade de embargos quando as decisões das turmas do TST *violarem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição Federal*.

Desse modo, no nosso sentir, foram suprimidos os embargos de nulidade.

Por primeiro, destaca-se que não há inconstitucionalidade em tal supressão, pois o princípio do duplo grau de jurisdição não tem guarida constitucional. Além disso, cumprem à lei disciplinar os requisitos e pressupostos de admissibilidade dos recursos.

Há aspectos positivos e negativos com a supressão dos embargos de nulidade.

Como destaca *Alexandre Simões Lindoso*⁷, haverá o fortalecimento das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, que assumirão um caráter de maior definitividade, imunizando-se em grande medida contra o ataque de recursos de embargos, como aspecto positivo. Como características negativas, aponta problemas para a parte sucumbente. Quando esta se defrontar com questão constitucional sobre a qual não haja ainda se formado dissenso jurisprudencial específico no âmbito das Turmas do TST, ou não haverá como ser exaurida a instância de origem com vistas à interposição de recurso extraordinário, em face da impossibilidade de os embargos serem interpostos, ou, implementada a interposição, não se obterá o conhecimento do recurso, por inespecificidade da divergência jurisprudencial colacionada, o que sepultará em definitivo o debate no âmbito infraconstitucional.

No nosso sentir, a alteração é benéfica, pois suprime a possibilidade de mais um recurso no âmbito do TST, possibilitando maior celeridade processual, maior prestígio das decisões do TST e fortalecimento da Justiça do Trabalho como instituição.

Desse modo, a turma do TST passou a ser o último grau de jurisdição para discussão da lei federal; há a possibilidade de interposição de recurso extraordinário do acórdão proferida pela turma que violar preceito da Constituição Federal (art. 102, III, *a*, da CF)⁸.

7. LINDOSO, Alexandre Simões. Supressão da contrariedade à letra de lei federal como pressupostos de cabimento do recurso de embargos no dissídio individual do trabalho – análise dos aspectos positivos e negativos da lei. In: *Revista LTr* n. 71-06/729.

8. BEBBER, Júlio César. *Recursos no processo do trabalho*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2009. p. 311-312.

XI

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONCEITO

Ensina *Amauri Mascaro Nascimento*¹:

“Como o juiz aprecia os pressupostos do recurso e pode indeferir o processamento se os entender descumpridos, impedindo, assim, o normal andamento do processo na via recursal, é preciso garantir às partes um meio impugnatório contra o despacho que nega seguimento ao recurso, e para esse fim é cabível o agravo de instrumento. Portanto, quando um recurso não é processado, o meio de fazer com que continue a sua tramitação é o agravo de instrumento.”

O Agravo de Instrumento é o recurso cabível no processo do trabalho para impugnar decisões que indeferem seguimento a um recurso.

Ao contrário do agravo no Direito Processual Civil, que tem a finalidade específica de atacar as decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, a finalidade específica do recurso de agravo de instrumento é destrancar o recurso, cujo seguimento foi negado, ou seja, o agravo tem a finalidade específica de fazer com que o recurso, cujo seguimento foi trancado no juízo *a quo*, siga ao Tribunal *ad quem* para julgamento.

Desse modo, no processo do trabalho, o Agravo de Instrumento se destina a impugnar uma única decisão interlocutória, que é a que indefere seguimento ao recurso.

1. NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de direito processual do trabalho*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 632.

2. REGRAMENTO LEGAL

Assevera o art. 897 da CLT:

“Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias:

[...] b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos.”

Ao contrário do agravo no Direito Processual Civil, que tem a finalidade específica de atacar as decisões interlocutórias, no Processo do Trabalho, a finalidade específica do recurso de agravo de instrumento é destrancar o recurso, cujo seguimento foi negado, ou seja, o agravo tem a finalidade específica de fazer com que o recurso, cujo seguimento foi trancado no juízo *a quo*, siga ao Tribunal *ad quem* para julgamento.

3. CABIMENTO

Como destaca José Augusto Rodrigues Pinto², “o Agravo de Instrumento, tipificado no art. 897, *b*, da CLT, é exercitável em qualquer dos graus da jurisdição, sempre na função específica de liberar o recebimento de qualquer outro tipo de recurso que tenha sido trancado pelo juízo *a quo*. Seu julgamento, entretanto, se restringe aos órgãos de graus superiores (TRT e TST), jamais podendo caber aos de jurisdição inferior (Vara do Trabalho e Juízo de Direito).”

Embora o art. 897, alínea *b*, da CLT, se refira a despacho, em verdade, de *despacho* não se trata a decisão que indefere seguimento ao recurso, pois traz consigo a lesividade à parte, e também não é decisão que encerra as fases de conhecimento ou execução, portanto, de sentença não se trata.

Na realidade, se trata de autêntica decisão interlocutória, uma vez que resolve uma questão incidente do processo, que é a apreciação da admissibilidade do recurso, causa gravame à parte recorrente e não põe fim ao processo.

Não obstante, o art. 897, *b*, falar em despacho que denegue a *interposição* de recurso, em verdade, não se trata de indeferimento da *interposição*, que é ato da parte não tendo como ser indeferido, mas de denegação do seguimento do recurso, ou seja, o seu não conhecimento.

2. RODRIGUES PINTO, José Augusto. *Manual dos recursos nos dissídios do trabalho*. São Paulo: LTr, 2006. p. 252.

Da decisão que denegar seguimento ao agravo de instrumento, caberá outro agravo de instrumento para questioná-la.

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normativa n. 40 no sentido de que, se o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista quanto a um determinado capítulo da decisão, cumpre à parte interpor Agravo de Instrumento e, se o Tribunal Regional não enfrentou um dos temas, cumpre à parte opor embargos de declaração e, posteriormente, o Agravo de Instrumento. Nesse sentido, dispõe a Instrução Normativa n. 40/16, *in verbis*:

“Dispõe sobre o cabimento de agravo de instrumento em caso de admissibilidade parcial de recurso de revista no Tribunal Regional do Trabalho e dá outras providências.

Art. 1º Admitido apenas parcialmente o recurso de revista, constitui ônus da parte impugnar, mediante agravo de instrumento, o capítulo denegatório da decisão, sob pena de preclusão. (Artigo com vigência a partir de 15 de abril de 2016, conforme art. 3º desta Resolução) § 1º Se houver omissão no juízo de admissibilidade do recurso de revista quanto a um ou mais temas, é ônus da parte interpor embargos de declaração para o órgão prolator da decisão embargada supri-la (CPC, art. 1.024, § 2º), sob pena de preclusão. § 2º Incorre em nulidade a decisão regional que se abster de exercer controle de admissibilidade sobre qualquer tema objeto de recurso de revista, não obstante interpostos embargos de declaração (CF/88, art. 93, inciso IX e § 1º do art. 489 do CPC de 2015). § 3º No caso do parágrafo anterior, sem prejuízo da nulidade, a recusa do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho a emitir juízo de admissibilidade sobre qualquer tema equivale à decisão denegatória. É ônus da parte, assim, após a intimação da decisão dos embargos de declaração, impugná-la mediante agravo de instrumento (CLT, art. 896, § 12), sob pena de preclusão. § 4º Faculta-se ao Ministro relator, por decisão irrecorrível (CLT, art. 896, § 5º, por analogia), determinar a restituição do agravo de instrumento ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que complemente o juízo de admissibilidade, desde que interpostos embargos de declaração.

(...)

Art. 2º Após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, subsiste o Incidente de Uniformização de Jurisprudência da CLT (art. 896, §§ 3º, 4º, 5º e 6º), observado o procedimento previsto no regimento interno do Tribunal Regional do Trabalho.

Art. 3º A presente instrução normativa vigorará a partir de sua publicação, exceto o art. 1º, que vigorará a partir de 15 de abril de 2016.”

4. PROCEDIMENTO

O agravante deverá interpor o agravo à autoridade que denegou seguimento ao recurso, acompanhado das razões. Não há a possibilidade de interposição por simples petição, pois deve o agravante demonstrar o equívoco do juízo *a quo* em não conhecer do recurso que fora interposto.

Conforme o § 4º do art. 897 da CLT, o agravo de instrumento será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada.

Nos termos do § 5º, I, do art. 897, da CLT, o agravo de instrumento será instruído com as seguintes peças: obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 da CLT. Facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida (inciso II do § 5º do art. 897 da CLT). O objetivo da juntada das referidas peças é propiciar ao Tribunal *ad quem*, uma vez provido o agravo, passar ao julgamento imediato do recurso que fora trancado, conforme o § 7º do art. 897 da CLT³, o que possibilita maior celeridade e efetividade do processo.

Como destaca *Amauri Mascaro Nascimento*⁴, “a finalidade desta medida é acelerar o julgamento e evitar a baixa do agravo de instrumento para remessa do processo principal à instância superior. Agora, os autos principais permanecerão onde estão e a execução será possível enquanto o agravo de instrumento não estiver julgado, mas, se for provido para apreciação do mérito, que tanto poderá ser acolhido ou não, essa decisão integral será possível, por força do novo dispositivo legal e diante da natureza devolutiva do recurso, proferida no instrumento do agravo, e repercutirá em seus termos, no processo principal, terminando ou prosseguindo a execução se extinto ou não o título executório.”

3. Art. 897, § 7º, da CLT: “Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso.”

4. *Op. cit.*, p. 635.